

PROCESSO	- A. I. Nº 123433.0032/07-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0008-11/08
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 22/11/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0400-11/10

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**  
Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Uma vez caracterizado o abandono das mercadorias apreendidas pelo sujeito passivo e que foram depositadas em posto fiscal, fica desobrigado o sujeito passivo e deve ser extinto o crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**, para declarar a extinção do crédito tributário. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

De acordo com o instrumento de fls. 150 a 151 a ilustre procuradora lotada na PGE/PROFIS Maria Olívia T. de Almeida, no exercício do controle da legalidade e com arrimo no artigo 119, II, do COTEB, encaminha ao CONSEF representação propondo que seja extinta a autuação consignada no Auto de Infração em tela, o qual exige imposto no valor de R\$918,85, acrescido da multa de 100%.

Destacam que o presente Auto de Infração foi lavrado para a cobrança do ICMS, por ter sido constatado o trânsito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. A infração foi imputada a empresário autuado em face da responsabilidade tributária imposta através do art. 6º, III, “d” e IV, da Lei do ICMS deste Estado. Foi apresentada impugnação ao lançamento e as mercadorias ficaram em poder da Secretaria da Fazenda, conforme Termo de Depósito à fl. 05.

Após julgamento final da lide pelo CONSEF, confirmado o acerto da ação fiscal, os autos não foram inscritos na Dívida Ativa, pois foi constatado o extravio das mercadorias apreendidas.

Conclui a ilustre procuradora, que não tendo sido solicitada a liberação das mercadorias e não tendo havido o pagamento do débito, as mercadorias deveriam ter sido levadas a leilão administrativo para que o seu produto pudesse satisfazer o débito tributário. Como não foi possível realizar o leilão em razão do desaparecimento das mercadorias apreendidas, também não é possível buscar a satisfação do crédito tributário em questão, através de ação judicial de execução, pois estaria configurada a ilegalidade do *bis in idem*.

A ilustre procuradora assistente Aline Solano Souza Casali Bahia, em pronunciamento à fl 152 dos autos, ratifica os termos da representação e determina o encaminhamento ao CONSEF para apreciação da extinção do crédito tributário.

## VOTO

Na presente Representação, a PGE/PROFIS propõe a extinção do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração, uma vez que ficou constatada a impossibilidade da Administração Fazendária realizar o leilão administrativo, para quitação do imposto exigido, em razão do extravio das mercadorias apreendidas, conforme consta no relatório do Coordenador de Leilões Fiscais, fl. 141.

Com efeito, a autorização legal que confere poderes à Administração Fazendária para a apreensão de mercadorias em situação irregular tem por objetivo assegurar a satisfação do débito tributário.

numa eventual sucumbência do sujeito passivo na esfera administrativa, ou, em caso de revelia, quando, então, se configuraria a desistência tácita, com o consequente abandono das mesmas.

No presente caso, restando esgotadas as medidas regulares de cobrança do crédito tributário lançado mediante Auto de Infração, deverá o Estado providenciar o leilão público das mercadorias para fazer face à quitação do débito. Neste particular, o RICMS/BA dispõe expressamente:

*“Art. 950. As mercadorias apreendidas serão levadas a leilão público, para quitação do imposto devido, multa e acréscimos tributários correspondentes, tidas como abandonadas e com manifestação tácita de renúncia à sua propriedade, se o contribuinte ou o responsável não providenciarem o recolhimento do débito correspondente, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial:*

- I – no prazo estipulado na intimação do sujeito passivo relativa ao Auto de Infração, em caso de revelia;*  
*II – depois de esgotado o prazo legal para pagamento, uma vez transitado em julgado a Decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada defesa ou Recurso pelo sujeito passivo.”*

Já o § 7º, art. 109 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, disciplina que “*Do produto do leilão, a Fazenda estadual reterá apenas o valor suficiente para cobrir as despesas e o débito tributário, considerando-se desobrigado o devedor em caso de doação, se o valor arrecadado não foi suficiente ou se abandonou as mercadorias*”.

Na situação sob análise, não foi possível realizar o leilão administrativo, das mercadorias que se encontravam em poder do fisco, em razão do seu desaparecimento. Portanto, concordo inteiramente com o opinativo da PGE/PROFIS, de que não é possível buscar a satisfação do crédito tributário em questão, através de ação judicial de execução ou qualquer outra medida de cobrança, sob pena de se configurar em ilegalidade por “*bis in idem*”, uma vez que o contribuinte já tivera bens seus apreendidos para satisfazer a obrigação tributária.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para concluir pela desobrigação do contribuinte quanto ao débito consignado no Auto de Infração e extinguir o crédito tributário lançado através do Auto de Infração em análise.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS